



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-37.2015.815.0011.

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante (1) : Município de Campina Grande.

Procurador : Alessandro Farias Leite.

Apelante (2) : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marcos Firmino de Queiroz (OAB/PB Nº 10.444).

Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.330/2005. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. VALOR DA PENALIDADE. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR.

- A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas

agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

- Considerando que o processo administrativo que resultou na imposição da multa desenvolveu-se de forma regular, uma vez que fora oportunizado ao banco apelante a participação em todas as fases do procedimento, inexistente a suposta violação ao devido processo legal.

- O ato administrativo goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte promovente o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, trazendo prova contundente da inocorrência da infração, o que não se verificou no caso em disceptação.

- As decisões proferidas no âmbito do processo administrativo em debate não padecem de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que foram claras ao apontar a infração cometida bem como os dispositivos legais infringidos, fazendo a necessária adequação fático-normativa.

- A Lei municipal nº 4.330/2005 não depende de regulamentação para ser observada, tratando-se de norma de eficácia plena, apta a produzir todos os efeitos visados pelo legislador.

- É passível de controle pelo Poder Judiciário os atos que atentem contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Administração Pública, como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, pois a afronta a tais preceitos constituem ilegalidade.

- Tendo em vista que o valor estabelecido pelo PROCON a título de multa, mesmo após a modificação perpetrada na instância *a quo*, não atendeu aos parâmetros fixados em lei, pois desrespeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo ser reduzido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo do Município e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** e pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que julgou procedente em parte a ação anulatória de multa administrativa ajuizada pelo segundo recorrente em face do primeiro.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou a referida demanda, visando anular o auto de infração que resultou na estipulação de multa, em seu desfavor, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude do desrespeito ao disposto na Lei Municipal nº 4.330/2005, posto que determinado cliente esperou mais do que o legalmente estipulado para ser atendido junto àquela instituição financeira.

Na exordial, asseverou que o processo administrativo seria nulo pois não teria sido oportunizado à instituição financeira o cumprimento espontâneo da sanção. Alegou, ainda, a ilegitimidade da cobrança da multa imposta pelo descumprimento da Lei Municipal nº 4.330/2005, a qual reputou inconstitucional. Acrescentou que a infração não restou comprovada e que não fora observada a necessária gradação e fundamentação pela Administração ao estipular o valor da multa, que entendeu ser exacerbado.

Sentenciando (fls. 186/191), o Magistrado singular acolheu parcialmente os pedidos, apenas para minorar a multa para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Irresignado, o Município apresentou apelação (fls. 193/210), requerendo a reforma da sentença, para manter a multa no patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Defende que o valor arbitrado pelo PROCON municipal observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a instituição financeira apelada é reincidente e possui grande porte econômico.

Aduz ser defeso ao Judiciário modificar o valor da penalidade, por se tratar de ato administrativo discricionário cujo reexame restringe-se à legalidade e regularidade do processo administrativo.

Contrarrrazões apresentadas pelo promovente (fls. 214/227).

O Banco do Nordeste do Brasil, também inconformado, interpôs apelo (fls. 228/254), alegando a inconstitucionalidade da Lei 4.330/2005, em decorrência da incompatibilidade com a Lei estadual nº 9.426/11.

Ainda ressaltou que, quando todos os guichês de caixa com funcionários estão atendendo aos clientes e usuários, não cabe a aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 9.426/2011.

Defende a nulidade do auto de infração por afronta ao artigo 35 do Decreto Municipal 2.181/97, que determina a intimação do autuado

para que, em 10 dias, possa cumprir a exigência.

Salienta que o processo administrativo deriva exclusivamente da fiscalização do próprio PROCON, unilateralmente, não havendo prova ou sequer indício de que os clientes e demais usuários das agências tenham sido submetidos às filas de espera acima dos limites legais.

Sustenta que a nulidade na imposição da penalidade, por ausência de motivação e inexistência de regulamentação da Lei das Filas da Municipalidade, nos termos do art. 7º.

Defende, ainda, que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixados a título de multa, revela-se abusivo e desproporcional, razão pela qual, no caso de manutenção da condenação, pede a sua redução.

Contrarrazões ofertadas (fls. 257/260).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito por entender desnecessária a intervenção ministerial (fls. 266/269).

É o relatório.

VOTO.

- Do Apelo do promovente

Conforme narrado, o PROCON do Município de Campina Grande impôs ao apelante multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em virtude do desrespeito ao disposto na Lei Municipal nº 4.330/2005, posto que determinado cliente esperou mais do que o legalmente estipulado para ser atendido junto à agência do recorrente.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que no exercício do controle jurisdicional, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, cabendo apenas examiná-los sob o prisma da legalidade. A respeito do tema Hely Lopes Meirelles (*In Direito Administrativo Brasileiro*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.605) assevera:

"O que o Poder Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração. (...) A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública (...). Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade

e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial".

Sendo assim, nesta oportunidade, compete apenas analisar a pretensão do recorrente no que tange à legalidade do ato administrativo combatido, sem adentrar em seu mérito. Logo, não cabe perquirir a respeito das circunstâncias fáticas que deram ensejo à instauração do processo administrativo e posterior aplicação da multa, mas somente se tais atos foram realizados com observância das cautelas legais.

Pois bem.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.330/2005, entendo que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A respeito do tema, segue julgado do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE 610.221-RG PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA 272 DA GESTÃO POR TEMAS. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de

20.8.2010. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FILA DE BANCO – DEMORA NO ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PERMANÊNCIA COMPROVADA POR PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS – AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 4.069/01 – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.” 4. *Agravo regimental não provido.*” (ARE 715138 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2013 PUBLIC 19-02-2013).

Portanto, não há que se falar em afronta a quaisquer princípios constitucionais por parte da mencionada norma que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos, então, o que dispõem os citados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, *in litteris*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa; (...)”; (grifo nosso.)

Logo, tendo em vista que a instituição financeira infringiu o disposto na legislação municipal em comento, entendo plenamente cabível a penalidade imposta pelo órgão de defesa do consumidor.

Outrossim, em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado ao banco apelante a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal.

A mera ausência de expressa menção, no auto de infração, da possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação por parte do banco, não inquina de nulidade a referida notificação.

Ora, uma vez concedido o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, abre-se ao autuado, por consequência lógica, a alternativa de cumprir voluntariamente a exigência contida no auto. Contudo, o que se verifica, no caso em epígrafe, é que o insurgente sequer possuía tal intenção, uma vez que apresentou resistência à autuação, o que demonstra a clara intenção de impugnação.

Por estas razões, a meu sentir, não houve nenhum prejuízo para a defesa do ora recorrente, posto que tal parte tinha pleno conhecimento do teor do auto de infração, tendo, inclusive, apresentado defesa na esfera administrativa.

Neste trilhar de ideias, o ato administrativo goza de presunção de certeza e liquidez, de forma que competiria à parte promovente o ônus de produzir provas hábeis a ilidir tais presunções, trazendo prova contundente da inocorrência da infração, o que não se verificou no caso em disceptação.

Ademais, as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo não padecem de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que foram claras ao apontar a infração cometida bem como os dispositivos legais infringidos, fazendo a necessária adequação fático-normativa.

Nesse diapasão, não vislumbro arbitrariedade na multa aplicada, na medida em que foi imposta em razão de violação a direito difuso.

No que tange à alegação de inaplicabilidade da Lei 4.330/2005 por considerá-la de eficácia limitada, melhor sorte não assiste ao banco recorrente.

O artigo 1º da supracitada lei assim determina:

“Art. 1º- Ficam as Agências Bancárias, Supermercados e Lojas de Departamentos no

Município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário”.

No artigo 2º, por sua vez, o diploma legal especificou os limites temporais toleráveis para o atendimento, em dias normais, vésperas de feriados, dias de pagamentos do funcionalismo público e para supermercados e lojas de departamentos, nos dias dos pagamentos das faturas dos respectivos cartões.

Deflui-se desses dispositivos que a legislação em liça não depende de regulamentação para ser observada, tratando-se de norma de eficácia plena, apta a produzir todos os efeitos visados pelo legislador.

A menção, no art. 7º, acerca da regulamentação pelo chefe do poder executivo deve ser entendida em relação a outros aspectos normativos, não concernentes à proteção consumerista, não impedindo que as agências bancárias sejam juridicamente obrigadas a respeitar os horários de permanência de clientes nas filas, consoante estipulado na lei municipal.

Requer, ainda, a instituição financeira a reforma da sentença, no tocante ao valor da multa.

Como relatado, tal capítulo do decreto judicial também foi objeto de irrisignação por parte do Município, razão pela qual analisarei a matéria junto aos demais argumentos trazidos no apelo do ente público apelante.

- Do Apelo do Município

Em suas razões, o Município de Campina Grande defende a impossibilidade de redução do valor da sanção aplicada pelo Procon pelo Judiciário, por se tratar de mérito administrativo impassível de revisão judicial.

Razão não lhe assiste, contudo.

De fato, a competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado adentrar ao mérito administrativo, que se insere na seara discricionária do administrador.

Contudo, conforme lição jurisprudencial pacífica, é passível de controle pelo Poder Judiciário os atos que atentem contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela Administração Pública, como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, pois a afronta a tais preceitos constituem ilegalidade.

Neste sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (STF, ARE 947843 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicarem decisões administrativas. [...] 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente.”

(STF, RMS 28208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996 - COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.100/95 (ART. 6º) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, ART. 17, § 1º) E DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO E DO REGIME DEMOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARTIDO POLÍTICO - AÇÃO DIRETA - LEGITIMIDADE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. [...] O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.”

(STF, ADI 1407 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 24-11-2000 PP-00086 EMENT VOL-02013-10 PP-01974)

Sendo assim, caso verificada a desproporcionalidade entre o valor da multa administrativa e a natureza da infração cometida, o Judiciário tem o dever de reduzi-la, conforme já se posicionou este Eg. Tribunal de Justiça em caso símile:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE MULTA IMPOSTA, PELO PROCON, A FORNECEDOR. PENALIDADE DE VALOR DESARRAZOADO. INTERVENÇÃO LEGÍTIMA DO JUDICIÁRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A imputação a fornecedor, pelo PROCON, de penalidade com valor desproporcional e desarrazoado consubstancia crise de legalidade, autorizando a intervenção do Judiciário, como forma de coibir arbítrios no âmbito administrativo. 2. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007291320158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 14-12-2015)

- Do valor da multa

No que tange ao valor fixado a título de multa, o art. 57 do Código Consumerista estabelece que deve ser considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

"Art. 57 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347/85, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parág. único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo." (grifo nosso).

Importante ressaltar que a multa em questão não tem como objetivo reparar o dano sofrido pelo consumidor, mas sim servir de punição pela infração às normas consumeristas.

In casu, a penalidade foi arbitrada pelo órgão de defesa do consumidor no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente de descumprimento da Norma Municipal nº 4.330/2005, conhecida por “Lei da Fila”, uma vez que a instituição financeira não dispôs de funcionários suficientes para possibilitar o atendimento dos usuários no prazo de até 35 minutos. Ocorre que, por ocasião da sentença de primeiro grau, houve a redução para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nesse contexto, vislumbro que, ainda com a redução do valor na instância *a quo*, a cifra fixada não atendeu aos parâmetros fixados em lei, desrespeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, entendo que, no caso em comento, melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porquanto mantém o efeito pedagógico para desestimular a reincidência da conduta, sem excesso.

Ademais, caso seja mantido valor módico não alcançará o caráter pedagógico de evitar que o banco/embargante torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor, tampouco não estimulará a adoção de providências para a solução do problema que ocorre de forma recorrente.

Em igual sentido, confira-se jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCON. PREFACIAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. Rejeição como o procon não tem personalidade jurídica própria, não é legitimado passivo para demandas em que se questiona penalidade por ele aplicada. Precedente do STJ serviço bancário. Tempo de espera em fila. Inovação de pedido e causa de pedir. Impossibilidade. Auto de infração válido. Constitucionalidade da Lei nº 4.330/05 (campina grande). Proporcionalidade da multa. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido na interposição do apelo, o recorrente não poderá inovar o pedido (redução do quantum da penalidade) nem na causa de pedir (a existência de excludente de responsabilidade do fornecedor) não expostos na petição inicial. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a plena constitucionalidade de Leis municipais que versam sobre o adequado fornecimento do serviço bancário e a aplicação de sanções para o eventual desrespeito aos direitos do consumidor. Validade da Lei nº 4.330/05 do município de campina grande. Considerando a reiteração mesma infração pelo fornecedor do serviço. Retardamento injustificado no atendimento aos clientes de banco. É razoável o valor da multa aplicada (R\$ 80.000,00), nos termos do art. 57 do CDC.”

(TJPB; AC 001.2009.020138-3/001; Câmara Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 22/07/2011; Pág. 11) (grifo nosso).

Consigne-se, por oportuno, que não se trata de interferência indevida do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, quando é efetivada a redução de penalidade pecuniária. Isso porque o ato administrativo pode ser revisto na esfera jurídica, na hipótese de verificação de alguma ilegalidade ou desrespeito aos critérios da razoabilidade ou proporcionalidade, em razão da prevalência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Acerca do tema, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. O poder judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)” (STJ; MS 14.502; Proc. 2009/0136232-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 02/03/2016).

Assim, entendo que, no caso em comento, melhor atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porquanto mantém o efeito pedagógico para desestimular a reincidência da conduta, sem excesso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, para reformar a sentença e reduzir o valor da multa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

As custas e honorários advocatícios devem ser arcados à proporção de 60% (sessenta por cento) para pagamento pelo Município e 40% (quarenta por cento) para pagamento pela instituição financeira promovente, observada a isenção do ente municipal quanto às custas processuais.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o

Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator